

A HOLDING FAMILIAR NA SUCESSÃO PATRIMONIAL: UM ESTUDO QUANTO À VALIDADE JURÍDICA DO INSTITUTO

CAMPOS, Rosmari Pereira¹

SCHONS, Carla Kelli²

RESUMO: O presente trabalho, analisou o instrumento denominado *Holding Familiar*, que surgiu como uma forma mais moderna, organizada, segura, proativa e menos onerosa para que determinadas famílias lidem com a administração de seus bens, com a preservação do patrimônio e com a sucessão patrimonial. Analisaram-se também, os fundamentos legais que amparam esse instrumento, a forma de sua constituição e os efeitos dessa modalidade no processo sucessório patrimonial. Abordou-se ainda, a suposta invalidade jurídica desse instrumento, sustentada por alguns juristas renomados da atualidade, os quais alegam existir vícios como negócio jurídico indireto, simulação, desvio de finalidade, entre outros. Contrapondo-se a esse posicionamento, apresentaram-se argumentos de diversos autores, não menos renomados, favoráveis à utilização da ferramenta em questão, os quais destacam que já existem no ordenamento jurídico brasileiro, meios de evitar ou de sanar eventuais riscos na constituição das Holdings Familiares, ou seja, em se tratando da atuação séria dos operadores do direito, da boa-fé dos titulares do patrimônio e levando-se em conta todos os requisitos necessários à análise pormenorizada de cada caso, de cada família em específico, é possível a utilização da *Holding Familiar* como instrumento de proteção e sucessão patrimonial.

PALAVRAS-CHAVE: *Holding*, Familiar, Validade

FAMILY HOLDING IN PROPERTY SUCCESSION: A STUDY ON THE LEGAL VALIDITY OF THE INSTITUTE

ABSTRACT: The present work analyzed the instrument called Family Holding, which emerged as a more modern, organized, safe, proactive and less costly way for certain families to deal with the administration of their assets, the preservation of assets and patrimonial succession. The legal foundations that support this instrument, the form of its constitution and the effects of this modality on the patrimonial succession process were also analyzed. The supposed legal invalidity of this instrument was also addressed, supported by some renowned jurists today, who claim that there are defects such as indirect legal transactions, simulation, misuse of purpose, among others. Opposing this position, arguments were presented by several authors, no less renowned, in favor of the use of the tool in question, which highlight that there are already means in the Brazilian legal system to avoid or remedy possible risks in the constitution of Holdings Family members, that is, when it comes to the serious action of legal operators, the good faith of the property holders and taking into account all the requirements necessary for the detailed analysis of each case, of each specific family, it is possible the use of Family Holding as an instrument of asset protection and succession.

KEYWORDS: Holding, Family, Validity

1 INTRODUÇÃO

O trabalho ora apresentado é um ensaio teórico/pesquisa bibliográfica e visa analisar o instituto denominado *Holding Familiar* que surgiu como uma forma mais moderna, organizada, segura, proativa e menos onerosa para que determinadas famílias lidem com a

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: rpcampos@minha.fag.edu.br

² Docente orientadora do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: carlaschons@fag.edu.br

administração de seus bens, com a preservação do patrimônio e com a sucessão patrimonial, bem como demonstrar sob qual fundamento legal encontram-se amparadas atualmente, a forma de sua constituição e os efeitos dessa modalidade no processo sucessório patrimonial.

Observa-se que nos últimos anos, houve uma mudança significativa nos relacionamentos interpessoais e, conseqüentemente, o surgimento de novos modelos de composição familiar.

No mesmo contexto, verificam-se alterações no tipo de patrimônio pertencente a essas famílias como, por exemplo, moedas virtuais, patrimônio digital e outros que vão surgindo a cada dia.

Diante de tanta evolução, percebe-se que os modelos utilizados para a transmissão patrimonial ainda são os mais tradicionais, ou seja, doação em vida com reserva de usufruto ou testamento, para aqueles que agem com alguma pró-atividade ou, o inventário com posterior partilha de bens, para aqueles que preferem deixar a árdua incumbência da divisão patrimonial para os seus herdeiros. Salientando que o inventário é obrigatório por lei e tem prazo para ser iniciado, porém não tem prazo para acabar. Verifica-se que, em alguns casos, se estende por muitos anos, acarretando despesas, incômodos e constrangimento aos envolvidos.

Nesse cenário, surgiu a possibilidade de algumas famílias poderem fazer uso da *Holding Patrimonial Familiar* para lidar com o assunto da Transmissão Sucessória de Bens, o que pode significar ganho em qualidade, economia, segurança, planejamento tributário e proteção patrimonial.

A partir dessa percepção e por meio deste trabalho, buscar-se-á demonstrar a relevância, para a sociedade, da aplicação do instituto da *Holding Familiar* como forma de planejamento tributário e pró-atividade na Sucessão Patrimonial.

Abordar-se-á, no desenvolvimento do presente trabalho, a questão jurídica da *Holding Familiar*, seus fundamentos legais, as eventuais fragilidades e em que termos podem ser evitadas ou sanadas juridicamente.

Verificar-se-á, também, se a utilização da *Holding Familiar* como ferramenta de planejamento sucessório, acarreta a sua invalidade em decorrência do esvaziamento patrimonial, da simulação ou do desvio de finalidade, como alguns doutrinadores vêm tentando demonstrar.

Assim, por meio deste trabalho, pretende-se trazer a visão de um prisma evolutivo em que o patrimônio, que tanto custou àqueles que o construíram, possa ser administrado de forma que não se perca ou se dilapide, por falta de planejamento ou por descuido daqueles que o herdaram, mas que possa se perpetuar e crescer por meio da experiência dos ascendentes,

transferida aos sucessores juntamente com o patrimônio.

Por fim, serão apresentados argumentos de juristas que defendem a constituição da *Holding Familiar* como instrumento viável na transmissão patrimonial sucessória, em contraposição àqueles que são contrários ao uso dessa ferramenta para tal finalidade.

Na produção do presente estudo, foi aplicada a pesquisa descritiva a fim de concluir acerca das hipóteses da constituição de *Holding Familiar* e a suposta invalidade jurídica por esvaziamento patrimonial, simulação ou desvio de finalidade. A coleta de dados ocorreu, primordialmente, a partir da análise de artigos científicos e livros que versam sobre a temática, principalmente com materiais on-line.

2 HOLDING

2.1 CONCEITO

Traduzindo-se do inglês para o português, *Hold* significa segurar e *Holding* quer dizer contenção e, a partir dessa ideia, nasce a definição de *Holding Familiar* que visa, em linhas gerais, proteger o patrimônio e transmiti-lo para os sucessores de forma organizada e segura.

Holding também significa domínio e serve para caracterizar pessoas jurídicas que atuam como titulares de bens e direitos por meio de quotas ou ações de outras empresas.

Para Silva e Rossi (2015), *Holding* é uma empresa que realiza o seu objeto social mantendo participações em outras sociedades, referindo-se à lei nº 6.404/76 que regulamenta as Sociedades Anônimas, que, mesmo não tratando especificamente sobre *Holding*, traz o conceito que a fundamenta no ordenamento brasileiro quando prevê em seu artigo 2º, parágrafo 3º, que a companhia pode ter por objeto participar de outras empresas, sendo essa participação a forma de realizar o objeto social, ou alcançar incentivos fiscais. Apontam que há dois tipos de *Holding*: a pura, que tem como objeto social a participação no capital de outras empresas; e a mista, na qual o objeto social pressupõe a participação de outras sociedades e a exploração de alguma outra atividade empresarial.

Os mesmos autores salientam que a doutrina traz ainda outras espécies, como *Holding Familiar*, administrativa, de participação e de controle. Porém, consideram que essas demais espécies são caracterizadas por sua finalidade, apenas como definição didática, sem qualquer efeito jurídico.

3 *HOLDING FAMILIAR*

3.1 CONCEITO

A ferramenta denominada *Holding Familiar* é uma contextualização específica e pode ser uma *Holding* pura, mista, de organização, de administração ou patrimonial sendo que, o que caracteriza a *Holding Familiar* é o seu enquadramento no âmbito de determinada família e servir ao planejamento almejado por seus membros, considerando objetivos como administração organizada do patrimônio, otimização fiscal, sucessão hereditária entre outros. (Gladston Mamede e Eduarda Mamede 2021)

A *Holding Familiar* torna possível centralizar, em uma mesma entidade societária, o controle das diversas atividades empresariais que compõem o patrimônio da família. O termo *Holding* não está presente expressamente em nosso ordenamento jurídico, da mesma maneira que não se configura como um tipo societário específico. No Brasil, nomeia-se como *Holding*, uma empresa cujo propósito seja a participação em outras sociedades, conforme previsto na Lei das Sociedades Anônimas. A *Holding* pode ser constituída por diversos tipos societários, sendo que a opção depende dos objetivos e necessidades que justificam a sua constituição, além dos aspectos práticos legais. (Silva; Rossi 2015)

Sob a mesma ótica, Gladston Mamede e Eduarda Mamede (2021) entendem que as *Holdings* podem adotar, tanto um tipo societário como a sociedade limitada, quanto uma sociedade anônima, diferentemente do entendimento equivocado, segundo os autores, de que por conta do artigo 2º, § 3º, da lei 6.404/76, as empresas de participação só podem ser constituídas sob a forma de sociedades por ações.

Conforme Silva, Melo e Rossi (2023), as *Holdings* usualmente servem como uma espécie de “guarda-chuva”, ao deter quotas e ações de outras sociedades operacionais.

Os autores citam, nessa obra, uma lista composta de mais de 40 normativos que fundamentam a constituição das *Holdings* no Brasil, nas suas diversas concepções, porém, neste trabalho serão apresentadas apenas aquelas que se referem mais especificamente, à *Holding Familiar*, na intenção de demonstrar o amparo legal do instituto. Quais sejam: Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Código Civil, Código de Processo Civil e Lei das Sociedades Anônimas.

Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2021), assumem que respeitando o princípio da legalidade, disposto no artigo 5º, II da Constituição Federal/88, os fundadores e, posteriormente, os acionistas ou quotistas das sociedades simples ou empresárias podem definir

os parâmetros jurídicos que regulamentam a sua subsistência.

Dessa forma, visando esclarecer que, assim como na constituição de qualquer empresa, a implantação de uma *Holding* é feita de forma planejada, buscando adequar o objeto, a finalidade e a composição societária à modalidade mais indicada da *Holding* a ser constituída.

Sobre planejamento sucessório, Silva, Melo e Rossi (2023) a consideram fundamental na proteção dos bens da família, visando garantir a sua perenidade, permitindo ao patriarca e à matriarca resguardar o patrimônio de imprevistos como divórcio e, até mesmo, o falecimento de herdeiros, que podem comprometer a entidade familiar em razão da disputa de bens.

3.1.1 Da suposta invalidade jurídica da *Holding Familiar*

A modalidade de *Holding Patrimonial Familiar* ou simplesmente *Holding Familiar* vem se difundindo nos últimos anos como alternativa viável à transmissão do patrimônio familiar, por proporcionar benefícios como economia tributária, organização e permanência dos bens na posse da família de origem. Apesar da existência de legislação que o ampara, esse instituto tem sido questionado por uma corrente minoritária do Direito quanto à sua validade jurídica, conforme demonstrado a seguir.

Os autores Flávio Tartuce e Giselda Hironaka, publicaram em 2019, o artigo intitulado: “Planejamento Sucessório: Conceitos, Mecanismos e Limitações”, analisando, de forma geral, o planejamento sucessório, os seus mecanismos e limitações, retiradas de duas “regras de ouro”, conforme a própria expressão e, abordaram de maneira crítica, mecanismos considerados tradicionais e outros tidos como inovadores para a sua realização e propõem, ao final, a alteração da legislação brasileira, para que os entraves existentes quanto ao instituto sejam eliminados.

Em meados de 2023, Flávio Tartuce, agora em parceria com Maurício Bunazar, voltou a questionar a validade jurídica da constituição das *Holdings* Familiares numa série de três artigos, os quais serão abordados a seguir:

Tartuce e Bunazar (2023) defendem que há pelo menos três razões causadoras da invalidade jurídica absoluta na constituição de *Holdings* Familiares, sendo que, a primeira delas, é que as *Holdings* representam um negócio jurídico indireto, o que ocorre quando as partes recorrem a um negócio determinado para alcançar finalidades diversas das que lhe são típicas.

Asseguram, que o negócio jurídico indireto pode ou não ser ilícito, sendo definida a ilicitude ou não, pelo fim visado. Salientam que, em sendo o fim ilícito, tratar-se-á de negócio

jurídico indireto em fraude à lei e, por consequência nulo, conforme expressamente previsto no artigo 166, VI do Código Civil.

Bunazar enumera a segunda causa de invalidade jurídica da *Holding Familiar*, a qual está associada à presença de simulação, que pode motivar a nulidade absoluta do negócio jurídico, o que ocorre, por exemplo, quando a integralização de capital social não traduz a realidade, especialmente em termos de valores dos bens integralizados, caracterizando a simulação relativa objetiva prevista no artigo 167, §1º, II, do Código Civil, uma vez que o negócio jurídico constitutivo contenha declarações e cláusulas inverídicas. O coautor ressalta ainda que, nas sociedades empresariais tradicionais, muitas vezes, o capital é integralizado por meio de bens supervalorizados e nas *Holdings* ocorreria o contrário, os bens seriam integralizados por valores inferiores ao que realmente valem e considera que essa manobra, como qualifica, serviria para beneficiar alguns membros da família em prejuízo de outros.

Num segundo artigo sobre *Holding Familiar*, Tartuce e Bunazar (2023) apresentam a terceira razão que, na sua opinião, provoca a invalidade jurídica absoluta desse instituto, indicando como causa, o desvio de finalidade ou a utilização disfuncional da personalidade jurídica e que as *Holdings* Familiares que se destinam ao esvaziamento patrimonial praticam esses vícios por não apresentarem as premissas inerentes às pessoas jurídicas, cuja definição encontra-se no artigo 49 do Código Civil Brasileiro.

Na visão dos autores, os vícios na utilização da *Holding Familiar* como ferramenta de sucessão patrimonial, encontram-se no fato de que essas pessoas jurídicas, principalmente, as sociedades, não praticam atividade empresária, não representam nenhum tipo de empreendimento, não geram emprego, não geram tributação, não geram renda, nem sequer têm potencial para gerar inovação.

No mesmo contexto, fundamentam sua alegação referindo-se aos artigos 50, § 1º, que define desvio de finalidade para fins da desconsideração atributiva no direito brasileiro, como a utilização da sociedade com o propósito de prejudicar credores e para o exercício de atos ilícitos de qualquer natureza; 982, § único, que dispõe que as sociedades por ações, são sociedades empresárias e artigo 966, todos do Código Civil, que define empresário como sendo aquele que pratica de forma profissional, atividade econômica organizada para a produção e/ou a circulação de bens ou de serviços.

Além disso, lembram que o desvio de finalidade se caracterizava pelo exercício de atividade estranha ao objeto social, o que mudou com a definição dada pela Lei de Liberdade Econômica, que passou a incluir a lesão a credores e a prática de atos ilícitos de qualquer

natureza, dessa forma, entendem os autores, que basta a prática de atos ilícitos, independentemente de lesão a credores, para configurar desvio de finalidade.

A realidade das *Holdings* Familiares basta para comprovar que não se tratam de sociedades empresárias de fato. Ressaltam que são expedientes de desvio de finalidade utilizadas para o esvaziamento do patrimônio de seus membros, fraudando leis com normas e preceitos a que todos estão obrigados (Tartuce; Bunazar, 2023).

Ao encerrar a série, no terceiro texto, os autores apresentam pelo menos mais três razões que visam amparar a sua tese.

Em primeiro lugar, abordam o disposto no artigo 426 do Código Civil, que se refere ao pacto sucessório e determina, em outras palavras, que herança de pessoa viva não pode ser objeto de contrato e citam o artigo 166, inciso VII do mesmo código, que considera nulo o negócio jurídico quando a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção, como ocorre no artigo inicialmente mencionado.

Considerando que a herança de pessoa viva representa apenas uma perspectiva futura de um bem, abordam, ainda, a hipótese de que um herdeiro que precise de dinheiro de forma urgente, acabe por vender os seus direitos futuros por valor inferior, sofrendo um significativo prejuízo material.

Em uma análise do artigo, do ângulo do proprietário da herança, salientam que este deve manter para si a prerrogativa da liberdade essencial às disposições de última vontade, de forma que a sua decisão, quanto à destinação dos bens, possa ser alterada até o momento da sua morte, o que se tornaria inviável numa distribuição em vida.

Fechando o raciocínio, os autores se referem à cláusulas de contrato social que estabelecem regras sucessórias antecipadamente, as quais lhes parecem eivadas de nulidade e até de invalidade, desrespeitando artigos como o 166 e o 426 do Código Civil, bem como violando a proteção da herança enquanto direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal.

Outra hipótese de invalidade, diz respeito ao disposto no artigo 549 do Código Civil, referindo-se à legítima parte protegida por lei que se destina aos herdeiros chamados necessários. Finalizando, ressaltam que basta uma das razões por eles apresentadas para que se tenha a desconstrução do negócio jurídico, com efeitos retroativo, acrescentando que a nulidade não perde essa condição pelo decurso do tempo. (Tartuce; Bunazar 2023)

Importante ressaltar que Tartuce e Hironaka (2019) já levantavam a questão da possibilidade de fraude à legítima e negócio jurídico indireto ilícito por lesão a preceito de ordem pública, na utilização de tal instituto.

Dessa forma, consideram necessária a alteração da legislação brasileira, a fim de mitigar as limitações referentes ao pacto sucessório, para que o planejamento da sucessão possa ser pensado dentro da realidade jurídica brasileira. Assim, entendem que seria prestigiada a autonomia das famílias no planejamento, permitindo-se buscar as melhores estratégias para a divisão futura de seus bens. Sugerem, inclusive, que o percentual da legítima seja reduzido de 50% para 25%, a princípio.

3.1.2 Da Validade Jurídica da *Holding Familiar*

Apresentam-se a seguir alguns trabalhos científicos que, embora não tenham sido propostos ou direcionados especificamente a contrapor a tese defendida por Tartuce e Bunazar (2023), trazem argumentos bastantes consistentes em relação aos assuntos questionados em seus artigos.

Inicialmente, destaca-se o trabalho de Livia Freitas (2021), no qual constatou-se que a ocorrência de fraudes, simulações ou desvios de finalidades existem em função da má-fé dos autores da herança ou de seus herdeiros independentemente do instrumento sucessório que se utilizem.

Segundo a autora, fica comprovado, por meio do estudo, que a ideia não é burlar a legislação e sim, utilizar as possibilidades legais da modalidade para melhor ajustar o Direito Societário ao Direito Sucessório de forma a chegar num modelo de planejamento eficaz.

Livia Freitas (2021) admite que a *Holding Familiar* pode tornar mais difícil a identificação de ilegalidades por envolver diversos atos que interligam os Direitos Sucessório e Societário, mas entende que isso não a transforma em um meio fraudulento para planejar a sucessão patrimonial.

Do ponto de vista tributário, Laila Souza Carvalho e Helder Leonardo Góes (2020) salientam a necessidade de um minucioso estudo tributário, visando auferir um dos benefícios que permeiam a escolha dessa modalidade, qual seja a redução da carga tributária incidente no processo sucessório.

A *Holding Familiar* é criada, desde o início, com a única finalidade de proteção e administração dos bens de uma determinada família. O Parecer Normativo nº 4 do COSIT/RFB, tende à caracterização de fraude tributária meramente pela utilização de *Holdings* Patrimoniais/Familiares. Vigora no Brasil o princípio da boa-fé objetiva que deve estar presente nas relações jurídico-negociais, conforme previsto no artigo 113 do Código Civil, enfatizado a partir das alterações ocorridas em 2019 (Carvalho; Góes 2020).

No mesmo contexto, diferenciam evasão e elisão fiscal, sendo a primeira definida como sonegação ou simulação e a segunda, como uma economia lícita de tributos.

Nesse sentido, concluem que o entendimento majoritário da sociedade é de que as relações negociais exercidas pelas pessoas são presumidamente lícitas, e não o contrário.

Referem-se, ainda, à discrepância entre a análise trazida pelo Parecer supracitado e a interpretação geral à luz do ordenamento jurídico brasileiro no que tange às *Holdings*, cuja utilização se revela perfeitamente válida e legal e que representa uma modernização na atividade societária.

Referindo-se à segurança da instituição e de seus membros, Danielly Gomes Silva e Lucas Cavalcante Medrado (2023) apresentam algumas cláusulas especiais que podem compor o Contrato Social de uma *Holding Familiar*, quais sejam, impenhorabilidade, incomunicabilidade, inalienabilidade, reversibilidade e administração vitalícia, bem como a cláusula de reserva de usufruto, sendo que, de forma geral, todas se destinam à proteção do patrimônio da *Holding* e, por óbvio, dos autores da herança e dos seus sucessores.

Gladston Mamede e Eduarda Mamede (2021) lembram da importância de poder gravar com essas cláusulas, as quotas/ações de uma *Holding Familiar* quando de sua doação, visando a prevenção contra eventos inevitáveis que ocorrem nas famílias como, por exemplo, um divórcio litigioso, em que, além dos danos emocionais causados ao herdeiro, podem acarretar danos irreversíveis ao patrimônio familiar. Na existência das cláusulas, em ocorrendo evento semelhante, a parte devida ao ex-cônjuge será entregue por meio de quotas, que deverão ser liquidadas para que o pagamento se efetive em dinheiro, sem a necessidade de ter que acolher no seio da sociedade, aquela pessoa que já foi oponente em um litígio. A partir de um breve resumo dos conflitos que frequentemente ocorrem nas famílias em relação à divisão dos bens, no falecimento dos patriarcas, consideram como ponto positivo de uma *Holding Familiar*, o fato de que, a partir da sua constituição, haverá o que denominam de regras de comportamento, já que os componentes da família passarão a ser sócios e deverão agir respeitosamente como tais.

Em que pese a atuação profissional, técnica e respeitosa esperada dos sócios de uma *Holding Familiar* e, vindo ao encontro da possibilidade de favorecimento de algum membro da família em detrimento de outros, levantada por Tartuce e Bunazar (2023), Gladston Mamede e Eduarda Mamede (2021), abordam a adoção de cláusulas regulatórias para a proteção aos sócios minoritários, tais como: direito de preferência na aquisição de títulos societários de seus membros, exercício do poder de voto, ocupação de cargos na administração, direito de fiscalização dos atos administrativos e contábeis, entre outros. Recomendam ainda, que isso

seja feito no próprio ato constitutivo, protegido por cláusula que estabeleça a necessidade de voto unânime para que o mesmo seja alterado, conferindo a todos mais proteção.

3.2 CRITÉRIOS ADOTADOS NA CONSTITUIÇÃO DA *HOLDING FAMILIAR*

3.2.1 Planejamento Societário

Neste capítulo, demonstrar-se-á que a constituição de uma *Holding Familiar* exige planejamento detalhado, baseado no ordenamento jurídico vigente, para que possa oferecer segurança jurídica e uma estrutura sólida, que tenha condições de se perpetuar entre as gerações, mantendo-se ou ampliando o patrimônio inicialmente contemplado. Em outras palavras, deseja-se comprovar que a constituição de uma *Holding Familiar* não é realizada de forma impensada ou utilizando-se de má-fé, visando burlar a legislação ou utilizando-se dela de forma a beneficiar um lado do universo familiar em detrimento de outro.

Evitando-se o que a lei proíbe e acatando o que a lei determina, ou seja, respeitando o princípio da legalidade, inscrito no artigo 5º, II, da Constituição da República, os fundadores e, nos momentos posteriores, os acionistas ou quotistas das sociedades simples ou empresárias podem definir os parâmetros jurídicos que pautam a sua subsistência. Isso é o quanto basta para que se definam vias lícitas e legítimas para o planejamento societário e, até, para planejamento patrimonial e tributário (Gladston Mamede; Eduarda Mamede, 2021).

Ratificando a questão do respeito à legalidade, enfatizam que não dá sequer para estimar o amplo espaço disponível para uma atuação estratégica lícita, no Direito Societário e que os profissionais do Direito devem fascinar-se com as inúmeras variações disponíveis para moldar uma sociedade. O Planejamento Societário é prioritário para estabelecer uma arquitetura corporativa que atenda às demandas como funcionalidade, eficiência, segurança, etc., organizando adequadamente o amplo leque das atividades e do patrimônio de alguém, compreendidas as características da empresa, suas necessidades e possibilidades.

Márcio Carvalho de Sá (2023), ensina que a constituição de uma *Holding Familiar* depende do entendimento das necessidades da família, as quais estão vinculadas a três elementos, sendo que o primeiro é o elemento humano, ou seja, são as pessoas que compõem a família como filhos, outros herdeiros, genros, noras, ascendentes, colaterais que eventualmente participarão, afilhados e todos os demais indivíduos que o cliente, titular do patrimônio, deseja envolver. O segundo elemento é o material, o patrimônio em si. Considerando fundamental elencar claramente todos os bens que compõem o patrimônio familiar, detalhando informações

como valor de mercado, valor e circunstâncias de aquisição, natureza dos bens, localização, entre outras informações relevantes. E, o terceiro e principal elemento são os desejos do detentor do patrimônio, relacionados à distribuição desse patrimônio entre os membros da família.

Complementando o presente tópico referente ao Planejamento Societário, Gladston Mamede e Eduarda Mamede (2021), ressaltam que, somente após inteirar-se da real situação presente e das expectativas dos titulares do patrimônio é que será feito um roteiro que deverá orientar o profissional do Direito na escolha da natureza jurídica, do tipo societário e das cláusulas do ato constitutivo. Nesse sentido, salientam os autores que se há conflitos comuns, o ato constitutivo precisa dedicar-se a seções sobre prevenção e solução de conflitos. Ainda, a possibilidade de separações conjugais, demanda prever soluções para a partilha de bens, a considerar o regime de bens de cada relacionamento e assim por diante.

Considerando-se as especificidades de cada caso e a busca da modalidade societária que mais se adequa para atender às expectativas dos chamados patriarcas, os detentores do patrimônio a ser tratado, entende-se imprescindível a seriedade do profissional do Direito.

Conforme Márcio Carvalho de Sá (2023), tendo o conhecimento dos três elementos fundamentais, quais sejam, elemento humano, elemento material e os desejos e expectativas dos titulares do patrimônio, é hora de partir para a prática. Após a definição do tipo societário a ser adotado na constituição da *Holding Familiar* é chegado o momento da subscrição e integralização de capital.

A subscrição é o ato de assumir os títulos societários, ou seja, quotas ou ações, os quais correspondem a parcelas do capital social e, é necessário que se transfira para a sociedade o valor correspondente às quotas ou ações que foram subscritas, essa transferência configura a integralização. A integralização não precisa estar representada por dinheiro em espécie, qualquer bem com expressão econômica e suscetível a uma avaliação pecuniária que lhe atribua um valor na moeda corrente do país, pode ser transferido à sociedade e escriturado por seu valor pecuniário (Gladston Mamede; Eduarda Mamede 2021).

Acrescentam que, no caso específico de uma *Holding Familiar*, a integralização do capital social realiza-se pela transferência do patrimônio familiar para a sociedade, por isso se refere à sociedade patrimonial. Salientam que não é necessário fazer a transferência de todo o patrimônio da família; pode-se escolher parte deste patrimônio, apenas bens imóveis, criando uma sociedade imobiliária ou apenas as participações societárias, criando uma sociedade de participações, por exemplo. Os autores esclarecem que, ao criar uma *Holding Familiar*, integralizando o capital social com o patrimônio da família, troca-se o direito imóveis, veículos,

aplicações financeiras, títulos etc. por quotas ou ações. Lembram ainda que, os interessados devem ser ensinados sobre o mecanismo jurídico envolvido. Dessa forma e a partir da integralização dos bens à sociedade, tudo é da sociedade (da *Holding*); as quotas ou ações são suas. A *Holding* (PJ) será a dona, a titular, a credora. Se os fundadores são os pais, sai do patrimônio da família tudo o que usaram para integralizar o capital ou transferiram para a sociedade por outro meio. Isso tudo passará a pertencer à Holding, que é uma pessoa diversa da pessoa de seus membros e no patrimônio familiar estarão as respectivas quotas ou ações.

Márcio Carvalho de Sá (2023), aborda a necessidade de se criar a primeira célula da *Holding*, a qual denomina Célula Cofre, caracterizada como uma empresa constituída de maneira simples, com um capital social reduzido que será aumentado posteriormente, quando da institucionalização do patrimônio. Essa sociedade terá como objeto a participação societária. Segundo o autor, a transmissão dos bens para dentro da célula cofre por meio do aumento e integralização de capital social, é a forma mais viável economicamente, sendo necessária a alteração contratual no que se refere ao montante do capital social atualizado. Referindo-se ao que intitula Sistema de Gatilho para Evitar a Sucessão, cujo objetivo é prevenir quanto à necessidade de realização de inventário, sendo que somente produzirão efeitos no caso de falecimento do titular do patrimônio, de forma automática, daí o nome “gatilho”, explica que esse Sistema de Gatilho compreende cláusulas específicas para resguardar os interesses do titular e de seus herdeiros, tais como: Reserva de Usufruto, onde, enquanto o titular do patrimônio estiver vivo, mesmo que as cotas tenham sido doadas, o direito de se comportar como sócio e o direito de desfrutar das cotas, são do usufrutuário; Inalienabilidade, o que impede que os herdeiros negociem as cotas de alguma forma; Incomunicabilidade, significa que, independentemente do regime de casamento dos herdeiros, as cotas jamais se comunicarão, não somente no casamento atual, mas também em qualquer eventual casamento futuro; Impenhorabilidade, através da qual, as cotas doadas aos filhos ou aos herdeiros, mesmo com reserva de usufruto não podem ser objeto de penhora por problemas judiciais do usufrutuário, pois não pertencem a ele; por outro lado, caso os herdeiros enfrentem problemas judiciais, essas cotas também não podem ser penhoradas, porque, segundo o autor, a lei estabelece como impenhoráveis os bens gravados com cláusula de não execução; Reversão, por meio da qual, as cotas doadas retornam ao usufrutuário no caso de falecimento do nu-proprietário/herdeiro.

3.3 ASPECTOS SUCESSÓRIOS LEGAIS

3.3.1 A Necessidade de Preservação da Legítima

Retomando-se neste ponto os argumentos apresentados por Flávio Tartuce e Maurício Bunazar em seus três artigos publicados em 2023, que suscitaram este estudo, sustentando que a constituição de uma *Holding Familiar* pode estar eivada de invalidades jurídicas, apresentam-se a seguir algumas das condições a serem observadas pelo operador do direito ao prestar consultoria aos seus clientes acerca do assunto, de forma a evitar os vícios mencionados pelos autores.

É indispensável que empresa e sociedade sejam estruturadas e orientadas para uma estabilidade, ou seja, que se busque a preservação da empresa, o que inclui comportamentos para a manutenção do patrimônio produtivo. A sustentabilidade jurídica compõe a boa governança empresarial, estabelecendo uma atuação consciente dos parâmetros jurídicos e, assim, capaz de evitar problemas como multas, condenações etc. E a base de tudo isso são as regras que estão dispostas nos atos constitutivos, sendo ainda possível elaborar outros documentos em nível inferior, como regulamentos internos e acordos de sócios. Além disso, a sustentabilidade jurídica é uma postura empresarial que visa preservar o negócio, assegurando que as atividades empresariais tenham impactos favoráveis junto a trabalhadores, fornecedores, sócios, comunidade em geral e Estado. Concretiza-se por meio do respeito a normas jurídicas de ordens diversas, como ambientais, fiscais, empresariais etc., visando dar estabilidade ao negócio e, assim, evitando que seja vítima de solavancos bruscos. Para isso, é necessária expressão proativa, o que se faz a partir da utilização dos instrumentos mais modernos disponibilizados pela tecnologia jurídica. Assim, há caminhos diversos, estratégias diferentes, para se garantir sustentabilidade jurídica de um patrimônio, de uma empresa (Gladston Mamede; Eduarda Mamede, 2021).

Sobre o risco de esvaziamento patrimonial, pode-se repetir aqui o ensinamento desses mesmos autores, quando salientam que não é necessário fazer a transferência de todo o patrimônio familiar, podendo-se eleger parcelas desse patrimônio, como apenas as participações societárias, criando uma empresa de participações, ou apenas bens imóveis, resultando em uma sociedade imobiliária, por exemplo.

Nesse sentido, o artigo 548 do Código Civil Brasileiro, dispõe que é nula a doação da totalidade dos bens, sem a reserva de parte ou renda suficiente para a subsistência do doador; e no artigo 1.846, que a metade dos bens da herança, de pleno direito, pertence aos herdeiros

necessários, constituindo a legítima.

Silva, Melo e Rossi (2022), referindo-se ao tema *Holding Familiar*, consideram fundamental o entendimento de que o patrimônio se divide em parte disponível e parte legítima, sendo que, esta última não pode ser atingida, o que afetaria o planejamento sucessório, especialmente no que se refere à doação de quotas da *Holding Familiar*. Nesse sentido, reforçam a necessidade de ser respeitada a parte legítima, bem como a observância de sua antecipação e não menos importante, a denominada colação, em que todos os herdeiros têm direito a partes iguais da legítima e, mesmo na doação das cotas de uma *Holding Familiar*, esses preceitos, quando não observados podem acarretar a nulidade do ato.

3.3.2 Cônjuges

De acordo com Gladston Mamede e Eduarda Mamede (2021), a constituição de Holdings Familiares no Brasil, encontra uma limitação no artigo 977 do Código Civil que, embora faculte aos cônjuges contratarem sociedade entre si ou com terceiros, impede essa contratação se estiverem casados sob o regime de Comunhão Universal de Bens ou de Separação Obrigatória de Bens.

Rodrigo Toscano de Brito (2020), por sua vez, apresenta alternativas para que não se esbarre na limitação da lei, quais sejam: a) pedir a mudança do regime de bens entre o casal; b) somente um dos cônjuges participar da Holding com um ou mais filhos, o cônjuge que não puder figurar como sócio, poderá ser o Administrador não sócio; c) as sociedades anônimas são regidas pela Lei nº 6.404/76, que não contém a mesma limitação do Código Civil, poderia se constituir uma Holding em forma de Sociedade Anônima; d) um dos cônjuges ser sócio de uma Sociedade Limitada Unipessoal, na qual o outro cônjuge figure como titular, não existindo impedimento legal para essa configuração.

3.3.3 Proteção dos Minoritários da *Holding*

Podem ser utilizados instrumentos de proteção aos sócios minoritários da *Holding Familiar* e a melhor forma de fazê-lo é aquela realizada por meio do Contrato ou Estatuto Social, conforme a natureza jurídica da sociedade por cotas ou por ações, principalmente quando se percebe a necessidade de aprovação unânime para a sua alteração, criando uma proteção mais eficaz. Os autores ressaltam que determinadas cláusulas quando pactuadas no ato constitutivo, conferem maior proteção aos sócios, em especial, aos minoritários, como por

exemplo: regulando questões como o direito de preferência na aquisição dos títulos societários (quotas ou ações) de seus membros; exercício do poder de voto; ocupação dos cargos da administração societária; direito de fiscalização dos atos administrativos, da escrituração contábil e dos documentos empresariais; realização de auditorias; direito de retirada da sociedade e ingresso de terceiros na sociedade (Gladston Mamede; Eduarda Mamede, 2021).

3.3.4 Desvio de Finalidade

Quanto ao desvio de finalidade citado por Tartuce e Bunazar (2023) como vício que pode ser detectado na constituição de uma *Holding Familiar*, o próprio Código Civil, prevê em seu artigo 50 que, em caso de abuso da personalidade jurídica pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz ou o Ministério Público, desconsiderá-la para que os efeitos de determinadas relações de compromissos, sejam estendidos aos bens particulares dos sócios da pessoa jurídica beneficiados pelo abuso. Trazendo em seu parágrafo 1º a definição de desvio de finalidade como sendo o uso da pessoa jurídica com a finalidade de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

De acordo com Robson Zanetti (2023), referindo-se especificamente aos argumentos apresentados por Flávio Tartuce e Maurício Bunazar, quanto aos vícios existentes nas Holdings Familiares, o que o direito exige é que o objeto social seja lícito art. 104, II do CC). Sequer poderia ser registrada uma sociedade sem objeto social lícito, pois esta é uma norma de ordem pública. Sendo o objeto social lícito, não há que se falar em invalidade da pessoa jurídica uma vez cumpridos os demais requisitos legais previstos no art. 104 do Código Civil no caso da constituição de uma sociedade limitada, por exemplo. Acrescenta que, os professores, confundem a nulidade da pessoa jurídica com a desconsideração da personalidade jurídica. Se há desvio de finalidade ou utilização disfuncional, a personalidade jurídica não é nula, ela continua a existir, não é invalidada e sim é desconsiderada para atingir os sócios e ou administradores (art. 50, “caput” do CC), ou seja, ela continuar a existir.

3.3.5 Simulação

Outro vício que, segundo Tartuce e Bunazar (2023), pode estar presente na constituição de uma *Holding Familiar* é a Simulação, que acontece quando o sócio ou o titular do patrimônio atribui aos bens valores não condizentes com a realidade. Nesse sentido, apresenta-se o artigo 1.055 do Código Civil, definindo que o capital social se divide em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio e, no seu parágrafo 1º, dispondo que

os sócios respondem solidariamente pelo valor estimado dos bens conferidos ao capital social, pelo prazo de até cinco anos do registro da sociedade.

Ressalta-se, neste ponto, que o artigo 23 da lei nº 9.249/95, permite que as pessoas físicas transferiram a pessoas jurídicas, para a integralização de capital, bens e direitos pelo valor descrito na respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado, condicionando, por meio do parágrafo 1º que, se a entrega for pelo valor descrito na declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar na declaração as ações ou quotas subscritas por igual valor dos bens ou direitos transferidos; e no parágrafo 2º que, se a transferência não for realizada pelo valor constante da declaração de bens, a diferença será tributável como ganho de capital.

A lei nº 13.874/2019, chamada Lei da Liberdade Econômica, que tem como objetivo, dentre outros, a proteção à liberdade econômica e à livre-iniciativa, incluindo a reafirmação da separação patrimonial entre pessoas físicas e jurídicas e que por meio do art. 7º, incluiu o art. 49-A no Código Civil, constando que a sociedade/empresa não se confunde com os sócios, associados, instituidores ou administradores e, no parágrafo único, que a autonomia patrimonial da sociedade é um instrumento legal de alocação e mitigação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a inovação e geração de empregos, tributo e renda, visando o benefício de todos (Silva; Mello e Rossi, 2022).

Destaca-se, nesse contexto, o artigo 3º da lei supramencionada, em que consta que são direitos de toda pessoa, física ou jurídica, fundamentais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País: I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha unicamente de sua propriedade ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de autorização da atividade econômica, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal.

O inciso V do artigo 3º da Lei da Liberdade Econômica, refere-se ao direito de todos à presunção de boa-fé nos atos praticados no desempenho da atividade econômica, para os quais as dúvidas no entendimento do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas preservando a autonomia privada, salvo se houver expressa disposição legal em contrário;

Dentre os direitos elencados no referido parágrafo, destaca-se também o inciso VIII, que garante que os negócios jurídicos empresariais serão objeto de livre negociação das partes pactuantes, de forma a aplicar as regras do direito empresarial somente de maneira subsidiária ao acordado, com exceção das normas de ordem pública.

O parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal, referido acima, assegura a todos, a liberdade de exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de

autorização de órgãos públicos, exceto nos casos em que a lei assim exigir.

A Holding não é obrigada a gerar emprego, ocorre que suas controladas, coligadas e sociedades que participam geram. Dizem ainda que não geram tributação e são usadas também para elidir tributos ou mesmo para fraudes fiscais. Claro que geram tributos, as sociedades operacionais geram e no caso da Sociedade Civil Imobiliária os tributos recaem sobre as locações. Dizem que não geram renda. Como não? Renda de locações ou da atividade produtiva de suas “filhas”. Dizem também que essas pessoas jurídicas sequer celebram contratos, “não tendo credores e nem devedores”, como não? Contrato de locação, por exemplo, deixou de ser contrato? (Robson Zanetti, 2023)

3.3.6 Pacta Corvina ou Pacto Sucessório

Pacta Corvina é uma expressão originada do latim, cujo significado é “acordo do corvo”, referindo-se aos hábitos alimentares dos corvos que ficam aguardando a morte de suas vítimas para aproveitarem os restos mortais. Para Tartuce e Bunazar (2023), a vedação constante do artigo 426 do Código Civil quanto à herança de pessoa viva ser objeto de contrato, é uma das “regras de ouro” que pode causar a invalidade jurídica das *Holdings* Familiares. Porém, o art. 2.018 do Código Civil dispõe que é válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, desde que não prejudique a parte legítima dos herdeiros necessários.

Nesse sentido, Lobo (2019), entende que a partilha da herança em vida, sem a antecipação da titularidade, não é exclusiva, pois poderia se dar também mediante doação única aos herdeiros, com identificação de suas partes, com ou sem reserva de usufruto ao seu autor, no que igualmente se realizaria a função social da norma e ainda, que a partilha em vida tem sido utilizada para o chamado planejamento sucessório, principalmente quando o interessado é titular da participação em atividades empresariais, sendo também meio lícito para afastar a sucessão concorrente do cônjuge ou companheiro, para que os filhos não tenham desfalque na herança.

Teixeira (2020), argumenta que, o sistema atual das sucessões não atende os anseios finais dos indivíduos e que o Código Civil de 2002, no que tange ao direito sucessório, tem como base uma família que não corresponde ao perfil das famílias da atual sociedade brasileira. A sucessão, que é a transmissão de direitos, pode ocorrer em vida, (inter vivos) ou após a morte (causa mortis), contudo, o direito sucessório brasileiro é todo dedicado à sucessão causa mortis.

Para a autora, o surgimento de novos instrumentos jurídicos e a reinterpretação dos antigos, vem ampliar as potencialidades de um planejamento jurídico, principalmente porque o planejamento pode servir para corrigir distorções causadas pelas regras legais. Considera que, outra dificuldade decorre do planejamento sucessório ser realizado no momento atual para vir a ser cumprido no futuro, após a morte, portanto, sujeito a possíveis alterações na legislação brasileira, ou seja, impondo uma reavaliação do planejamento sucessório e a readequação às condições pessoais do titular e aos objetivos traçados.

3.3.7 Planejamento Tributário, Elisão e Evasão Fiscal

O Planejamento Tributário ou Fiscal é um direito de todo o contribuinte e possui fundamento no ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente nas garantias constitucionais e no Código Tributário Nacional, quando se referem à livre iniciativa econômica, à livre concorrência, nos princípios da legalidade em geral e tributária, na inadmissibilidade de tributação por analogia, no princípio da vedação ao confisco, no princípio da capacidade contributiva e no direito de propriedade (Pereira, 2019).

Para Regina Helena Costa (2022), a expressão elisão fiscal é utilizada para denominar legítimos procedimentos, que são lícitos ao contribuinte, na intenção de reduzir a carga tributária ou, significando a possibilidade de diferimento de obrigações fiscais, visando, dessa forma, à economia fiscal, utilizando-se de alternativas lícitas, menos onerosas ao contribuinte, afinando-se à ideia de planejamento tributário.

De acordo com Belisa Pereira (2019), a elisão, que é permitida em lei, é o ato praticado pelo contribuinte antes da ocorrência do fato jurídico tributário, tendo por finalidade a economia de tributos por meio da utilização de possibilidades menos onerosas e que estejam previstas em lei. Em outras palavras, trata-se do planejamento tributário lícito

A evasão fiscal é ilícita, decorrendo de condutas dissimuladas, com o intuito de disfarçar ou ocultar a ocorrência do fato gerador. Portanto, a evasão fiscal é proibida, por ser fraudulenta e pode ser manifestada por ato omissivo ou comissivo, de natureza ilícita, praticada com a única finalidade de diminuir ou eliminar tributos, ocultando, para isso, a real conduta ou a verdadeira situação jurídica do sujeito passivo da obrigação tributária (Belisa Pereira, 2019)

Diante do direito do contribuinte em buscar um planejamento fiscal que melhor atenda à sua capacidade contributiva, agindo lícitamente por meio da elisão fiscal, existe ainda a previsão legal do artigo 116 do Código Tributário Nacional, que permite à autoridade administrativa desconsiderar atos ou negócios jurídicos, quando realizados com a finalidade de

disfarçar a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos que constituem a obrigação tributária, de acordo com procedimentos a serem definidos em lei ordinária.

4 QUADRO DEMONSTRATIVO

Apresenta-se a seguir, um quadro, elaborado a partir de recortes do presente trabalho, em que se vê, à esquerda, os supostos vícios que podem determinar a invalidade jurídica do instituto *Holding Familiar*, tese essa levantada por Flávio Tartuce com Giselda Hironaka (2019) e Flávio Tartuce com Maurício Bunazar(2023) e, à direita, as considerações de outras correntes doutrinárias a respeito, bem como a legislação preventiva ou saneadora que pode ser aplicada nos casos específicos.

Quadro 1-

Nulidades apontadas por Tartuce, Hironaka e Bunazar:	Considerações feitas pelas outras correntes Doutrinárias:
Negócio jurídico indireto (art. 166, VI, do Código Civil) - Objetivo indireto, que neste caso é o esvaziamento patrimonial.	O impedimento não está na <i>Holding Familiar</i> propriamente dita, mas no esvaziamento patrimonial. Portanto, a “ <i>Holding Familiar</i> não pode e não deve jamais ser utilizada como mecanismo para atender interesses escusos de alguns clientes, que visem promover esvaziamento patrimonial (ou ocultação patrimonial” e, igualmente, não deve elidir o direito à herança ou desrespeitar à sucessão legítima (CARVALHO DE SÁ, 2023).
Simulação (art. 167, CC): O negócio jurídico constitutivo contém declarações e cláusulas que não são verdadeiras, como a integralização, por valores módicos, de bens que na realidade são valiosíssimos.	“A lei nº 9.249/95 criou a faculdade à pessoa física de escolher entre o valor que esteja em sua declaração de bens e direitos da declaração de imposto de renda e o valor de mercado”. Portanto, a integralização observando um destes critérios afasta a simulação (CARVALHO DE SÁ, 2023).
Desvio de finalidade ou utilização disfuncional da personalidade jurídica: As <i>Holdings</i> Familiares praticam desvio de finalidade ou utilização disfuncional da	A participação societária enquanto atividade econômica encontra respaldo nos artigos art. 2º, §3º da lei nº 6.404/76 e art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, e o termo holding,

personalidade jurídica, pois, principalmente, as sociedades, não praticam atividade empresária, não representam nenhum tipo de empreendimento, não geram emprego, não geram tributação, não geram renda, o que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica;	expressando participação societária, veio ao ordenamento pátrio na lei 11.727/08 (CARVALHO DE SÁ, 2023).
Vedação de pacto sucessório (art. 426, CC): A herança de pessoa viva não pode ser objeto de contrato, conforme preceitua a lei.	O problema pode ser sanado com a instituição de cláusulas específicas, por meio de um sistema de gatilho, que somente produzirá efeitos no caso de falecimento do titular do patrimônio, visando resguardar os interesses do titular e de seus herdeiros, tais como: - Reserva de Usufruto; - Inalienabilidade; - Incomunicabilidade; - Impenhorabilidade; - Reversão. (CARVALHO DE SÁ, 2023)
Doação inoficiosa (art. 549 do CC): A <i>Holding Familiar</i> pode se tornar inválida se ferir a legítima, que é a parte da herança protegida por lei que se destina aos herdeiros necessários.	É fundamental o entendimento da necessidade de se resguardar a legítima, que corresponde à metade dos bens da herança, nos termos do art. Art. 1.846 CC. (SILVA, MELO E ROSSI, 2022)

Fonte: Autoria própria (2024).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ideia da elaboração do trabalho que ora concluímos, teve origem nos artigos publicados pelo renomado professor e jurista Flávio Tartuce, inicialmente em parceria com Giselda Hironaka, em 2019, sob o título: “Planejamento Sucessório: Conceitos, Mecanismos e Limitações” e, em 2023, com Maurício Bunazar, numa série de três artigos intitulados: “As “holdings familiares” e o problema da invalidade - Parte I: fraude à lei e simulação”; “As “holdings familiares” e o problema da invalidade - Parte II: desvio de finalidade ou utilização disfuncional da personalidade jurídica” e “As “holdings familiares” e o problema da invalidade - Parte III: pacto sucessório, lesão à legítima e outras razões subjetivas”, todos sobre o instituto *Holding Familiar*.

Por meio desses artigos, os autores defendem a tese da existência de diversos vícios, na constituição das Holdings Familiares, os quais podem torná-la juridicamente inválida, quais sejam: negócio jurídico indireto, simulação, esvaziamento patrimonial, desvio de finalidade, ofensa ao pacto sucessório e à preservação da legítima hereditária.

No desenvolvimento do presente trabalho, a *Holding Familiar* demonstrou-se de grande relevância no atendimento às demandas das diversas formações familiares da atualidade. Com maior flexibilidade na sua constituição, a *Holding Familiar* permite, por meio de um estudo criterioso, adaptar-se à realidade e aos objetivos de cada família no que se refere à administração do patrimônio, ao planejamento tributário e à sucessão patrimonial.

Observou-se, no decorrer da pesquisa, que existem, no ordenamento jurídico brasileiro, fundamentos para a constituição de uma *Holding Familiar* legalmente estruturada, que ofereça segurança aos autores do patrimônio e aos herdeiros, com possibilidades de pleno desempenho na administração, preservação e futura transmissão do patrimônio envolvido.

Destacam-se, neste momento, as colocações de alguns autores que conseguiram transmitir, de maneira bastante abrangente e acessível, a contraposição às supostas invalidades alegadas:

Evitando-se o que a lei proíbe e acatando o que a lei determina, ou seja, respeitando o princípio da legalidade, inscrito no artigo 5º, II, da Constituição da República, os fundadores e, nos momentos posteriores, os acionistas ou quotistas das sociedades simples ou empresárias podem definir os parâmetros jurídicos que pautam a sua subsistência. Isso é o quanto basta para que se definam vias lícitas e legítimas para o planejamento societário e, até, para planejamento patrimonial e tributário. (Gladston Mamede; Eduarda Mamede 2021);

A partilha da herança em vida, sem a antecipação da titularidade, não é exclusiva, pois poderia se dar também por meio da doação única aos herdeiros, com identificação de suas partes, com ou sem reserva de usufruto ao seu autor, no que da mesma forma se realizaria a função social da norma e que a partilha em vida tem sido utilizada para o planejamento sucessório, principalmente quando o titular participa de atividades empresariais, sendo também meio lícito para evitar a sucessão concorrente do cônjuge ou companheiro, para que os filhos não tenham desfalque na herança (Paulo Lobo, 2019).

O sistema atual das sucessões não atende os anseios finais dos indivíduos e o Código Civil de 2002, no que tange ao direito sucessório, tem como base uma família que não corresponde ao perfil das famílias da atual sociedade brasileira. A sucessão, que é a transmissão de direitos, pode ocorrer em vida, (inter vivos) ou após a morte (causa mortis), contudo, o direito

sucessório brasileiro é todo dedicado à sucessão causa mortis. O surgimento de novos instrumentos jurídicos e a reinterpretação dos antigos, vem ampliar as potencialidades de um planejamento jurídico, principalmente porque o planejamento pode servir para corrigir distorções causadas pelas regras legais. Outra dificuldade, decorre do planejamento sucessório ser realizado no momento atual para vir a ser cumprido no futuro, após a morte. Portanto, sujeito a possíveis alterações na legislação brasileira, ou seja, impondo uma reavaliação do planejamento sucessório e a readequação às condições pessoais do titular e aos objetivos traçados (Teixeira, 2020).

Dessa forma, diante da legislação já existente no ordenamento jurídico brasileiro, a boa-fé objetiva que se espera de todos os atores de um negócio jurídico e, considerando o incremento evolutivo trazido pelo instituto *Holding Familiar* na condução dos negócios e do patrimônio adquirido, nos diferentes estágios da vida de quem os produziu, inclusive transcendendo à sua existência, considera-se a constituição de uma *Holding Familiar*, como sendo uma opção altamente considerável para a administração, planejamento tributário e sucessão patrimonial das famílias que compõem a atual sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 04 set. 2023.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 07 out. 2023.

CARVALHO, Laura Souza e GÓES, Helder Leonardo. **Holdings Patrimoniais e as Fraudes Tributárias**, 2020. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/7966/3839> Acesso em: 18 out. 2023

COSTA, Regina Helena. **"Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional"**. - 12. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2022.

FREITAS, Luiza Vital. **Holding Familiar: Forma de Planejamento da Sucessão ou Fraude às Regras do Direito Sucessório?** Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=ptBR&lr=lang_pt&as_sdt=0%2C5&q=luiza+vital+d+e+freitas&btnG= Acesso em: 18 out. 2023

JUSBRASIL. **Planejamento Sucessório Novos Instrumentos. Breves Considerações Sobre a Holding Familiar e o Trust**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/planejamento-sucessorio-novos-instrumentos-breves-consideracoes-sobre-a-Holding-familiar-e-o-trust/661068553> Acesso em: 31 mar. 2024

MAMEDE, Gladston e MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MIGALHAS. **As "Holdings familiares" e o problema da invalidade - Parte I: fraude à lei e simulação**, 2023. Flávio Tartuce e Maurício Bunazar. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/390517/as-Holdings-familiares-e-o-problema-da-invalidade>. Acesso em: 02 set. 2023.

MIGALHAS. **As "Holdings familiares" e o problema da invalidade - Parte II: desvio de finalidade ou utilização disfuncional da personalidade jurídica**, 2023. Flávio Tartuce e Maurício Bunazar. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/392669/as-Holdings-familiares-e-o-problema-da-invalidade--parte-ii>. Acesso em: 02 set. 2023

MIGALHAS. **As "Holdings familiares" e o problema da invalidade - Parte III: pacto sucessório, lesão à legítima e outras razões subjetivas**, 2023. Flávio Tartuce e Maurício

Bunazar. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/394156/pacto-sucessorio-lesao-a-legitima-e-outras-razoes-subjetivas> Acesso em: 04 out. 2023

LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
PEREIRA, Belisa N Soares de Melo . **O Direito do Contribuinte ao Planejamento Tributário: Limites e Possibilidades**. Disponível em: <https://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/186/0>. Acesso em: 04 de mai. 2024

SILVA, Danielly Gomes e MEDRADO, Lucas Cavalcante. **Holding Familiar como Instrumento de Planejamento Sucessório Sob a Perspectiva Tributária**. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11052/4787> Acesso em: 19 out. 2023

SILVA, Fábio Pereira e ROSSI, Alexandre Alves. **Holding Familiar]: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário**. [livro eletrônico]. São Paulo: Trevisan Editora, 2015.

SILVA, Fábio Pereira; MELO, Caio e ROSSI, Alexandre Alves. **Holding Familiar: aspectos jurídicos e contábeis do planejamento patrimonial**. 3. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023.

TARTUCE, Flávio; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: CONCEITO, MECANISMOS E LIMITAÇÕES**. Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCIVIL, Belo Horizonte, v. 21, p. 105, jul/set 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/466> Acesso em: 18 out. 2023.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Planejamento Sucessórios e Possíveis Instrumentos**. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Contratos_fam%C3%ADlia_e_sucess%C3%B5es/QrcIEAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&printsec=frontcover. Acesso em: 27 abr. 2024

ZANETTI, Robson. A “*Holding Familiar*” é inválida? Críticas ao Posicionamento dos Ilustres Professores Flávio Tartuce e Maurício Bunazar Que a Consideram Inválida. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/714599512/Artigo-Holding-Familiar-Invalida>. Acesso em: 04 de mai. 2024